



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 020-21PE**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Em 05 de agosto de 2021, A Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **020-21PE**, que possui como Objeto “**Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço empreitada de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba..**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ESFERA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ 07.887.934/0001-36, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 020-21PE.**

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação quanto a não vedação a participação de cooperativas na licitação em epígrafe.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.



Para o quanto impugnado é necessário analisar o quanto disposto na Lei nº 12.690, de 19 de Julho de 2012, que “*Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho*”.

No art. 10, caput e § 2º aduz sobre a conjuntura da cooperativa assim como a participação em licitações públicas, que se reproduz abaixo:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. (...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Conforme se observa, no §2º do referido artigo deixa nítido que a participam de cooperativas de trabalho não pode ser mitigada, desde que atendam aos mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Não o bastante, se faz mister a análise do disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta feita, mediante análise já colacionada e acostada aos autos, e entendimento firmado, não merece acolhimento para o pleito.



### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 05 de agosto de 2021.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira Oficial